

Inquérito Civil n. 06.2016.00006340-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu órgão de execução subscritor, doravante denominado compromitente, e DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS ROSSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.899.073/0001-92, situada na Rodovia BR 101, Km 298, Bairro Itapirubá, Laguna-SC, representada pelo advogado ANDREY PESTANA DE FARIAS, conforme procuração de poderes específicos anexa ao feito pelo sócio-administrador RAMON CASTAGNETTI ROSSO, brasileiro, solteiro, natural de Criciúma-SC, administrador, nascido em 5/2/1987, filho de Mário Rosso e Idite Castagnetti Rosso, inscrito no CPF sob o n. 057.071.139-83 e RG n. 5.126.909, residente na Rodovia Luiz Rosso, nº 216, Km 11, bairro Quarta Linha, em Criciúma-SC, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00006340-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Direito de Propriedade (artigo 5º, inciso XXII) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) são princípios constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos, sobretudo as normas de proteção ao meio ambiente (art. 1.228, § 1º, do CC);

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o Instituto de Reserva Legal constitui-se em área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, conforme preceitua o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.651/12;

CONSIDERANDO que está firmado na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o



pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: '[...] integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência' (artigo 2º, inciso VII, do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que o conceito de Reserva Legal foi introduzido pela já revogada Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação da Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989 (art. 16, § 2º), a qual inseriu também a exigência de averbação ou o registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada 'a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área';

CONSIDERANDO que, seguindo o mesmo norte, em âmbito estadual, por intermédio do art. 48 da Lei Estadual n. 11.986/01, o qual instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, reforçou a determinação da averbação da reserva legal em todas as propriedades rurais do Estado, independentemente da extensão, no prazo de um ano a partir de sua edição;

CONSIDERANDO que, com a revogação da Lei supracitada pelo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), não se verificou mudança significativa em relação à proteção desse espaço, pois determinou o referido Código, de modo expresso, no artigo 120, que 'em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal', bem como, no § 2º, estabeleceu que 'a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente';

CONSIDERANDO que o controle das áreas de Reserva Legal era efetivado por meio da averbação no Registro de Imóveis, conforme previsão inserta no art. 16, § 8º do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), obrigação que, posteriormente, foi confirmada pelos arts. 167, II, 22 e 168, da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73);

CONSIDERANDO que, com a publicação do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), foi criado o Cadastro Ambiental Rural, art. 29, caput, da seguinte forma: 'É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional



de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento';

CONSIDERANDO que deverá ser considerado como término da inscrição do CAR o dia 31 de dezembro de 2017, haja vista que a Lei n. 13.295 de 2016 alterou a redação do artigo 29, §3º do Código Florestal que passou a dispor: 'A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo';

CONSIDERANDO que, a partir de então, o Cadastro está sendo referenciado como um instrumento de registro específico para proteção do meio ambiente, o qual, por meio de plantas georreferenciadas, tem o intuito de mapear todas as propriedades rurais do território nacional, objetivando tornar mais eficaz a proteção de algumas áreas, inclusive de reserva legal;

CONSIDERANDO que o CAR foi regulamentado pelos Decretos Federal e Estadual, respectivamente, n. 7.830/12 e n. 2.219/14 e, ainda, pelas Instruções Normativas Federal n. 2/MMA/14 e Estadual SDS/SAR n. 1/14 01/14;

CONSIDERANDO que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 19 da Lei nº 12.651/12);

CONSIDERANDO que 'enquanto não aprovado e registrado o parcelamento para fins urbanos, o proprietário, posseiro ou ocupante continuam obrigados à manutenção de área a título de reserva legal' (PEREIRA, Marcio Silva; D'Oliveira, Rafael Lima Daudt. In: Novo Código Florestal: comentários à Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. Coord. Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,



p. 256);

CONSIDERANDO que a extinção da reserva legal decorrente da inserção do imóvel rural em perímetro urbano de que trata o artigo 19 da Lei nº 12.651/12 refere-se à incompatibilidade deste instituto à zona urbana, motivo porque haverá a extinção jurídica da reserva legal, para posterior transmudação da vegetação remanescente em área verde, em sua totalidade;

CONSIDERANDO que não é admitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (artigo 3º, inciso V, in initio, da Lei nº 6.766/79) e que a reserva legal pode inserir-se, em área de preservação ecológica lato sensu;

CONSIDERANDO que 'a averbação da transformação de imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da reserva legal deverá ser comunicada ao Ministério Público' (artigo 691 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina), o que obriga o proprietário, mesmo nessa hipótese, a garantir a existência fática da reserva legal;

CONSIDERANDO que 'quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no artigo 12 da Lei nº 12.651, de 2012' (Instrução Normativa n. 02/MMA, de 6 de maio de 2014);

CONSIDERANDO que deverá haver o aproveitamento do espaço constituído de reserva como área verde na hipótese de sua inserção em área urbana ou de expansão urbana;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n. 1/2020 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina de que:

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano, mediante lei municipal, em regra, não desobriga o respectivo proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal:

a) A Reserva Legal somente será extinta com o registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado em conformidade com a legislação específica e as diretrizes do plano diretor, ocasião em que haverá o aproveitamento da reserva legal rural como área verde urbana, na forma e no percentual determinado pela lei municipal, ou, no seu silêncio pela Resolução Conjunta IBAMA/FATMA n. 1/95, respeitadas, ainda, as limitações impostas



na Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/06).

b) Na hipótese de ausência de parcelamento do solo de imóvel rural que foi inserido em zona urbana, não haverá a extinção jurídica da Reserva Legal, motivo pelo qual a vegetação deverá se manter conservada em sua integralidade.

CONSIDERANDO que o resguardo das áreas de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois o efeito da inscrição, anteriormente via Registro de Imóveis, hoje por meio do CAR, é o de definir a área reservada, marcando-a com a inalterabilidade;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil SIG-MP n. 06.2016.00006340-3, que visa a apurar irregularidades na transformação de imóvel rural em urbano, sem prévia especialização da reserva legal ou cadastro ambiental rural, pertencente à pessoa jurídica Distribuidora de Combustíveis Rosso Ltda.:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com o interessado termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade que o compromissário demonstrou para proceder a inscrição da reserva legal dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por acordo com o compromitente, **RESOLVEM** nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 18 e seguintes do Ato Ministerial n. 81/2008, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a especialização da reserva legal nos imóveis registrados sob as matrículas nº 10.692, nº 10.696, nº 12.589, nº 29.394 e nº 29.395, áreas contíguas situadas na Rodovia BR 101, Km 298, Bairro Itapirubá, no município de Laguna-SC, Coordenadas UTM: 22J 721999.00 mE 6862884.00 mS, de propriedade da pessoa jurídica compromissária, mediante inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).



2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO aceita cumprir a obrigação de fazer consistente em proceder, no prazo de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias, a contar da assinatura do presente acordo, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural de suas propriedades matriculadas sob os nº 10.692, nº 10.696, nº 12.589, nº 29.394 e nº 29.395, na forma do artigo 29 da Lei nº 12.651/12, incluindo o registro da área de reserva legal (georeferenciada), conforme disposto no artigo 18 da Lei n. 12.651/12, no percentual de 20% (vinte por cento) para cada imóvel, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.651/12, submetendo-se a homologação da inscrição no SICAR pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), para fins de análise dos dados, conforme dispõe o artigo 41 da Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR n. 01/14.

Parágrafo único: Em não havendo área de mata nativa em algum dos imóveis, a reserva legal poderá ser compensada em outra área, desde que na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei nº 12.651/12 c/c artigo 17 da Lei nº 11.428/06.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, <u>no prazo</u> <u>máximo de cinco dias</u>, contados da inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural, com o devido registro da reserva legal, a apresentar no Cartório de Registro de Imóveis de Laguna, o recibo do Cadastro Ambiental Rural e cópia do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, e solicitar ao oficial registrador que inclua nas matrículas dos imóveis a informação de que estão devidamente inscritos no CAR.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, <u>no prazo</u> <u>máximo de cinco dias</u>, contados da apresentação do recibo perante o Cartório de Registro de Imóveis de Laguna, a comprovar o cumprimento das obrigações assumidas mediante a remessa da certidão do Cadastro Ambiental Rural, do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis e das matrículas atualizadas, à Promotoria de Justiça.

3. DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 5ª: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não



dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

4. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 2ª a 4ª, cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

5. OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE se obriga a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, destacando-se que o presente pacto não exclui a responsabilidade administrativa e criminal.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 8ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 9ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 10^a: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 11^a: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Laguna-SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 04 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

[sem assinatura pela realização do ato por videoconferência]

RAÍZA ALVES REZENDE

Promotora de Justiça Substituta

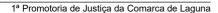
ANDREY PESTANA DE FARIAS OAB/SC 34.042

Compromissário

Testemunhas:

[sem assinatura pela realização do ato por videoconferência]

[sem assinatura pela realização do ato por videoconferência]





Júlia Heidemann Muller Bronchtein Assistente da 1^a Promotoria Rayana K. Dos S. Nascimento
Assistente da Promotora de Justiça